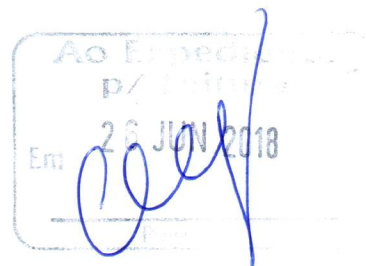




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

INDICAÇÃO N.º 327/2018



Tenho a honra de I N D I C A R a seguinte medida em favor de nossa coletividade:

"Que seja expedido ofício ao DETRO para que o primeiro ônibus da linha Mangaratiba X Campo Grande, via Itaguaí, volte a partir diariamente às 4 horas da manhã. Ou então, caso não seja mais possível a seção desta linha em Itaguaí, que possamos ter o serviço iniciando-se às 4 horas da manhã na linha Itaguaí X Mangaratiba, partindo do Centro da nossa cidade"

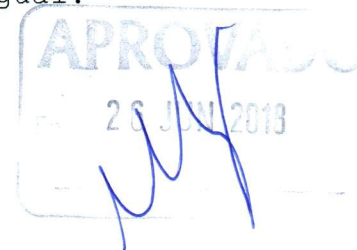
J U S T I F I C A T I V A

Devido ao fato dos ônibus da empresa Expresso Recreio estarem partindo meia hora mais tarde do que antes rumo à cidade de Itaguaí, várias pessoas que trabalham, estudam e fazem tratamento médico em áreas mais centrais do Rio de Janeiro estão sendo prejudicadas.

Até antes da greve dos caminhoneiros, ocorrida no mês passado, um ônibus da linha Mangaratiba X Campo grande partia do Centro do nosso Município por volta das 4 horas da manhã, o que atendia a moradores do nosso 1º Distrito, inclusive da região da Praia do Saco.

Entretanto, após a greve, os usuários da linha estão contando apenas com um ônibus da linha Mangaratiba X Itaguaí que passa meia hora depois.

Assim, tendo em vista que muitos moradores do Município estão sendo prejudicados, é fundamental que o DETRO tome as providências necessárias a fim de que o ônibus da linha Mangaratiba X Campo Grande volte a circular a partir das 4 horas da manhã, porém preservando a sessão em Itaguaí.





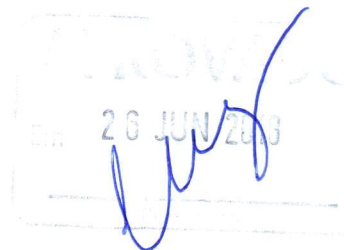
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ou então, se não for possível mais tal ônibus manter a sua seção na cidade de Itaguaí, que a empresa responsável passe a disponibilizar um horário mais cedo da linha Mangaratiba X Itaguaí, partindo neste horário das 4 horas da manhã do Centro do nosso Município.

Sala das Sessões, em 26 de Junho de 2018.

Hélder Rangel de Araújo
(HELDER RANGEL)
Vereador - Autor





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.º ____/2017

Cria o Serviço de Transporte Complementar Comunitário no âmbito de Mangaratiba e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Transporte Complementar Comunitário para atender às demandas de transporte dentro de cada bairro ou distrito.

Parágrafo Único - O Serviço de Transporte Complementar de Passageiros é de utilidade pública, executado por associações de moradores ou por particulares, mediante autorização concedida pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo determinado e renovável anualmente.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Complementar Comunitário fará o transporte de passageiros do interior das comunidades urbanas, rurais ou ilhéus para os centros dos bairros ou dos respectivos distritos, com itinerário, embarque e desembarque de passageiros em locais definidos pelo Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 3º - O transporte de passageiros no Serviço de Transporte Complementar Comunitário somente poderá ser executado em veículos terrestres ou aquáticos com capacidade entre cinco e máxima e dezessete passageiros.

Art. 4º - Os condutores do Serviço de Transporte Complementar Comunitário deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter completado vinte e um anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria específica;

III - ser aprovado em curso especializado;

IV - apresentar atestado de saúde.

Art. 5º - São deveres dos condutores no Serviço de Transporte Complementar Comunitário:

I - obedecer às normas da legislação brasileira aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, inclusive aos dispositivos desta Lei;

II - portar documentação necessária para a prestação do serviço expedida pelo órgão competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

III - usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público;

IV - vestir colete de segurança, no caso dos veículos aquáticos;

V - tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VI - contratar seguro de acidentes pessoais em favor dos passageiros;

VII - recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar o cinto de segurança nos veículos terrestres ou colete protetor nos veículos aquáticos;

b) passageiros com bagagem além da que for permitida, conforme o parágrafo único deste artigo;

c) passageiros visivelmente alcoolizados ou sob o efeito de substâncias entorpecentes.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida aquela cujo peso máximo deverá ser estabelecido em ato regulamentar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 6º - A autorização para a prestação do Serviço de Transporte Complementar Comunitário será outorgada pelo Poder Executivo aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, mediante o pagamento de taxas, ficando as associações de moradores de localidades carentes isentas do seu recolhimento.

Art. 7º - O Serviço de Transporte Complementar Comunitário poderá ser remunerado mediante o pagamento de tarifa cujo valor máximo será estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O licenciamento, a fiscalização e a identificação veicular ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal conceder as autorizações.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2018.